

A. I. N° - 281318.0103/09-5  
AUTUADO - ISAAC MONÇÃO CALDAS  
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
INTERNET 02.09.2009

#### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0239-05/09

**EMENTA: ICMS.** ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 11/03/2009, exige ICMS, no valor histórico de R\$1.861,49, por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, acrescido da multa de 70%.

O autuado ao impugnar o lançamento tributário, preliminarmente, diz que encontra-se dispensada de escrituração fiscal, conforme inciso II do art. 315 do RICMS do Estado da Bahia, Alterações nº 09 e Decreto nº 7.466, de 17/11/98, DOE de 18/11/98, efeitos de 01/01/99 a 30/06/07, o qual transcreveu.

No tocante as obrigações de acordo com o estabelecido pela Lei 8.967/2003 e Decreto 8.969/2004, que instituiu a cobrança parcial do imposto nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, aduz foi feita rigorosamente nos prazos fixados de acordo com cópias de DAEs, notas fiscais e respectivas planilhas de cálculos que anexa ao PAF.

Reitera que, na condição de Empresa de Pequeno Porte, não é obrigado a registrar às notas fiscais de entrada e saída, além do fato que as notas foram apresentadas corretamente ao auditor e este não observou que estavam em seu poder na época em que foi lavrado o Auto de Infração, induzindo ao erro.

Ao finalizar, requer a nulidade da autuação.

O auditor autuante, fl. 54, ao prestar a informação fiscal, diz que o contribuinte regularmente intimado não apresentou as notas fiscais cobradas na presente autuação, só sendo possível a obtenção dos respectivos documentos a partir da solicitação das devidas vias retidas através do sistema CFAMT.

Diz que não subsiste a alegação do contribuinte quanto a dispensa do registro das notas fiscais de entrada, pelo fato que, não obstante a dispensa de registro, permanece obrigado a guardá-las pelo prazo decadencial, para eventual apresentação à autoridade fazendária.

Transcreve o art. 403 do RICMS/97 e observa que, conforme alterações regulamentares introduzidas pelo Decreto nº 8.969/2004, o recolhimento por antecipação parcial do imposto não gera direito ao crédito no regime simplificado de apuração tributária, posto que os contribuintes que apurem o imposto em função da receita bruta ou aqueles optantes pelo regime de tributação simplificado-SimBahia, não farão jus ao crédito, em face da sistemática de apuração atinente ao regime tributário pelo qual fizeram opção.

#### VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que se trata de Auto de Infração no qual é imputado ao autuado a omissão de saída de mercadorias tributáveis apuradas através de

entradas de mercadorias não registradas.

Em sua defesa o autuado alega que não estava obrigado a escriturar o livro Registro de Entradas, pois é contribuinte enquadrado no Regime do SimBahia, acrescentando que apresentou as notas fiscais, entretanto o autuante não observou.

Entendo que a infração em tela não pode prosperar, uma vez que, estando o autuado enquadrado no Regime do SimBahia, na época de entradas das mercadorias, o mesmo encontrava-se dispensado de escriturar o livro Registro de Entrada, apesar de ter sido intimado, indevidamente, pelo autuante, fl. 17.

A presunção prevista no art. 2º, inciso § 3º, IV, do RICMS/97, somente poderia ser aplicada contra o autuado, caso o autuante tivesse realizado sua auditoria no livro Caixa, este sim, o contribuinte estava obrigado à escriturar. Como a base da autuação foi a falta de registro no livro Registro de Entrada, não cabe a aplicação da deferida presunção.

Ressalto ainda, que o contribuinte comprovou, mediante cópia das notas fiscais e DAE, fls. 25 a 50, que recolheu o ICMS – Antecipação Parcial relativo à todas notas fiscais que o autuado alegou que não foram escrituradas.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281318.0103/09-5**, lavrado contra **ISAAC MONCAO CALDAS**.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE/RELATOR

ALEXANDRINA NATALIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR